

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 20:21:50.523 - PLEN
EMP 454 => PLP 68/2024
EMP n.454

Acrescente-se o seguinte item no Anexo II do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

ANEXO II - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS	
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
...	...
10	Educação continuada ou transferência de conhecimento por via de contratos de franquia (NBS 170801) e/ou licenciamento de marca e/ou de ativos intangíveis.

JUSTIFICACÃO

O sistema de franquia tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste país, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, por meio de intensa transferência de conhecimento e educação empreendedora, e, do outro, uma rede de franqueados, que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando todos os rincões do território nacional.

É seguro afirmar que o sistema de franquia está fundamentalmente centrado em processo contínuo de transferência de conhecimento e educação, entre empresas franqueadoras e franqueadas, na formação de empreendedores e profissionais mais qualificados para atuar nos seus mercados.

Diante desse contexto, objetiva-se, através deste intenso e constante processo de educação empresarial, elevar as chances de sucesso e longevidade das empresas brasileiras, com atendimento mais eficiente e profissional aos consumidores.

O franchising é modelo estável e cresceu, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em comparação internacional, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.



Atualmente, conta com mais de 189 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em cerca de 3 mil marcas, responsável por 1,6 milhões de empregos diretos (sendo grande propagador do primeiro emprego) e 5 milhões de empregos indiretos gerados no comércio varejista brasileiro.

Nesse sentido, para que esses pequenos empreendedores se desenvolvam adequadamente, faz-se necessário grande investimento em capacitação, que, no modelo de sistema de franquia, é oferecido pelas franqueadoras através de constante transferência de conhecimento via processo educacional intenso, por meio de treinamentos (transferência de conhecimento e educação).

As franqueadoras oferecem treinamentos que vão desde a capacitação acerca de questões operacionais (preparo de produtos, regulação, logística, segurança, saúde etc.), para atendimento de vendas, formação de líderes e gerentes de loja, gestão financeira e marketing digital.

Como contrapartida pelo uso da marca e, em especial, pela transferência e franqueamento do conhecimento por parte das empresas franqueadoras, as empresas franqueadas pagam às franqueadoras as taxas previstas na Lei nº 13.966/2019, cujas receitas são atualmente tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Ocorre que, com a implementação do IVA Dual (CBS/IBS), tributado em base ampla e com alíquota total em percentual em torno de 26,5% (segundo vem sendo veiculado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária/MF), as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas, inobstante a essencialidade e relevância dos serviços prestados sob o viés do intenso e constante processo de educação empresarial no Brasil.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), o referido aumento de carga tributária para as franqueadoras pode chegar a 160% (*vis a vis* a tributação atual) no final do período de transição (2033).

Inobstante a não cumulatividade ampla que norteará estes novos tributos, referido aumento de carga tributária é agravado pelo fato de as empresas franqueadoras serem prestadoras de serviços, com poucos créditos a apropriar relativos às operações anteriores, considerando que a contratação de mão de obra é seu principal “insumo”.



Adicionalmente, apesar da possibilidade de crédito amplo e financeiro, conforme informado anteriormente, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja regra padrão impõe vedação de apropriação de crédito fiscal por parte delas. Em outras palavras, o aumento da tributação na receita das franqueadoras relativa aos serviços contínuos de treinamento e educação transformar-se-ão em custo para estes pequenos empreendedores (franqueados).

Ressalte-se que a faculdade trazida pela EC nº 132 e pelo PLP nº 68/2024, no sentido de que os optantes pelo Simples Nacional possam recolher o IBS/CBS pela sistemática normal de apuração, com direito, neste caso, a apropriação e transferência integral de crédito, definitivamente, não resolve a questão, na medida em que estas micro e pequena empresas (franqueadas) submeter-se-iam ao recolhimento dos novos tributos incidentes sobre as suas vendas sem o tratamento diferenciado e favorecido assegurado pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, esta Emenda visa assegurar a desoneração parcial da CBS e do IBS, mediante redução em 60% nas alíquotas dos serviços de “**Educação continuada ou transferência de conhecimento por via de contratos de franquia e/ou licenciamento de marca e/ou ativos intangíveis**”, levando em consideração o caráter educativo na formação e consolidação de empreendedores que as empresas franqueadoras desempenham no sistema de franquia.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 9 de July de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)
Deputado Federal

